**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

*Com base na Lei nº 14.133/21 e regulamentos estaduais vigentes*

**SUMÁRIO**

[1. INTRODUÇÃO 5](#_heading=h.gjdgxs)

[2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO 5](#_heading=h.30j0zll)

[2.1. Contratações Anteriores 5](#_heading=h.1fob9te)

[2.2. Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA 5](#_heading=h.3znysh7)

[3. SETOR DEMANDANTE 5](#_heading=h.2et92p0)

[4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 5](#_heading=h.tyjcwt)

[4.1. Da Análise do Cenário Externo 5](#_heading=h.3dy6vkm)

[4.2. Levantamento de Mercado 6](#_heading=h.1t3h5sf)

[4.2.1. Modelo de Contratação 6](#_heading=h.4d34og8)

[4.2.2. Análise de Segmento de Mercado 6](#_heading=h.2s8eyo1)

[4.2.3. Descrição da Solução 6](#_heading=h.17dp8vu)

[4.2.4. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes 6](#_heading=h.3rdcrjn)

[4.2.5. Parcelamento do Objeto 7](#_heading=h.26in1rg)

[4.2.6. Avaliação comparativa (Benchmarking) 7](#_heading=h.lnxbz9)

[5. ESTIMATIVA DE PREÇOS 8](#_heading=h.35nkun2)

[6. INSTITUCIONAL E LEGAL 9](#_heading=h.1ksv4uv)

[7. AUDIÊNCIA PÚBLICA 9](#_heading=h.44sinio)

[8. CONSULTA AO MERCADO 9](#_heading=h.2jxsxqh)

[8.1. Análise da possibilidade de licitação exclusiva e de cota reserva para micro e pequenas empresas 9](#_heading=h.z337ya)

[9. DESENHO DA SOLUÇÃO 9](#_heading=h.3j2qqm3)

[9.1. Descrição da Solução 10](#_heading=h.1y810tw)

[9.2. Identificação dos Itens, Quantidades e Unidades 10](#_heading=h.4i7ojhp)

[9.3. Informações Complementares 10](#_heading=h.2xcytpi)

[9.4. Definição da Natureza do Objeto 10](#_heading=h.1ci93xb)

[9.5. Processamento do Procedimento 10](#_heading=h.3whwml4)

[9.6. Instrumentalização do Procedimento - Adoção do Sistema de Registro de Preços 10](#_heading=h.2bn6wsx)

[9.7. Critério de Julgamento 11](#_heading=h.qsh70q)

[9.8. Regime de Contratação 11](#_heading=h.3as4poj)

[9.9. Forma de Execução 11](#_heading=h.1pxezwc)

[9.10. Habilitação 12](#_heading=h.49x2ik5)

[9.10.1. Qualificação Técnica 12](#_heading=h.2p2csry)

[9.10.2. Qualificação Econômico Financeira 13](#_heading=h.147n2zr)

[10. DOS FORNECIMENTOS ACESSÓRIOS 14](#_heading=h.3o7alnk)

[11. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS 14](#_heading=h.23ckvvd)

[11.1. Duração do Contrato 14](#_heading=h.ihv636)

[11.2. Reajustamento de Preços 14](#_heading=h.32hioqz)

[11.2.1. Reajustamento em sentido estrito 14](#_heading=h.1hmsyys)

[11.2.2. Reajustamento por repactuação 15](#_heading=h.41mghml)

[11.3. Garantia 15](#_heading=h.2grqrue)

[12. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E TÉCNICAS EMPREGADAS E TRANSIÇÃO CONTRATUAL 16](#_heading=h.vx1227)

[13. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE 16](#_heading=h.3fwokq0)

[14. DA SUBCONTRATAÇÃO 16](#_heading=h.1v1yuxt)

[15. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO 17](#_heading=h.4f1mdlm)

[16. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA 17](#_heading=h.2u6wntf)

[17. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE 18](#_heading=h.19c6y18)

[18. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE - DEMAIS CONSIDERAÇÕES 19](#_heading=h.3tbugp1)

[18.1. Contratações Interdependentes 19](#_heading=h.28h4qwu)

[18.2. Capacitação de Pessoal 19](#_heading=h.nmf14n)

[18.3. Servidores que Participarão da Fiscalização do Contrato a ser Celebrado 19](#_heading=h.37m2jsg)

[19. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO 20](#_heading=h.1mrcu09)

[20. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 20](#_heading=h.aeqc2ftqpfh3)

[21. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO 20](#_heading=h.46r0co2)

[22. RESPONSÁVEIS 20](#_heading=h.cuhyo7j6rpki)



**Objeto:**

**Modalidade:**

**Processo Administrativo:**

# INTRODUÇÃO

Deve ser fornecida uma visão abrangente do estudo, que demonstre resumidamente qual a contratação almejada, os aspectos a serem abordados ao longo do documento e o delineamento dos principais objetivos a serem alcançados com o estudo.

# NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

*(I, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Deve ser descrito detalhadamente acerca da necessidade da contratação, problemas a serem resolvidos e as metas a serem alcançadas através da contratação proposta, sendo fundamental fornecer um contexto histórico ou situacional para evidenciar a real necessidade e relevância da contratação. As informações descritas fornecem uma base sólida que justifica a realização da contratação com base nas demandas apontadas.

## 2.1. Contratações Anteriores

*(II e IV, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Devem ser fornecidas informações sobre a existência de contratações anteriores que visavam atender à mesma necessidade ou a uma semelhante, especialmente em contratos de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços. Caso haja confirmação, os detalhes serão fornecidos de maneira mais abrangente no tópico 4.2.6 - Avaliação Comparativa (Benchmarking).

## 2.2. Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

*(III, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Deve ser identificada a devida previsão da contratação pretendida no Plano de Contratações Anual – PCA. No âmbito da Administração Pública Estadual, Autárquica e Fundacional, é imprescindível informar o número gerado após a aprovação no Sistema PCA RJ, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.760/23. Tal medida visa garantir a conformidade com os procedimentos estabelecidos para o planejamento e a execução das contratações.

# SETOR DEMANDANTE

Deve ser informado o(s) setor(es) responsável(is) que evidenciou(aram) a necessidade a ser atendida e solicitou(aram) a contratação, responsável(is) pela elaboração do estudo, em consonância com a indicação dos integrantes para composição da equipe de planejamento, nos termos do inciso V e parágrafo único do art. 6º, previstos no Decreto Estadual nº 48.816/23.

# REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

## 4.1. Da Análise do Cenário Externo

Deve ser incluída a avaliação dos fatores externos que possam impactar positiva ou negativamente o ambiente. Isso envolve fornecer uma visão geral das ameaças, oportunidades e perspectivas legais relacionadas ao objeto, vinculadas à sua necessidade. Essa análise permite uma compreensão mais ampla das soluções a serem adotadas dentro do contexto no qual a contratação ocorrerá.

## 4.2. Levantamento de Mercado

*(VIII, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Este segmento tem por objetivo incorporar a narrativa das pesquisas de contratações promovidas por outros órgãos públicos e consultas a sítios eletrônicos, devendo ser informado o período e locais de pesquisa. A análise que será apresentada nos subitens abaixo, visa auxiliar na escolha da solução, aproximando as contratações públicas das práticas adotadas pelo mercado.

### 4.2.1. Modelo de Contratação

Devem ser identificadas todas as alternativas disponíveis no mercado, destacando as mais consolidadas e amplamente adotadas, bem como as atuais práticas de mercado. Ao final, deverá ser indicada a solução que melhor se alinhe com as necessidades da Administração.

### 4.2.2. Análise de Segmento de Mercado

Neste subitem, poderão ser elencadas as empresas atuantes no setor, envolvendo suas participações em processos de contratação pública destinados à atividade do objeto a ser contratado. Essa relação é fundamental para avaliar a competição efetiva através da demonstração de participação, bem como permite analisar os motivos que levaram a eventuais procedimentos fracassados ou desertos, proporcionando conhecimentos relevantes para o aprimoramento das condições a serem definidas.

### 4.2.3. Descrição da Solução

Diante das particularidades deste segmento, algumas perguntas norteiam a busca pela solução:

* Como estabelecer a relação jurídica (desenvolver a dificuldade de estabelecimento da relação jurídica do nicho com o mercado)?
* Como precificar o serviço (desenvolver os pontos que compõem as maiores dificuldades de precificação)?
* Como operacionalizar (desenvolver os enfrentamentos de execução do objeto)?
* Como efetuar os empenhos, faturamentos, liquidações e pagamentos?

### 4.2.4. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Informar se há contratações que guardam relação com o objeto da contratação pretendida, necessárias para a sua boa execução. Poderá ser informada as contratações complementares já realizadas pelo órgão ou entidade ou que deverá ser realizada.

Ex.: Na contratação de serviços de limpeza predial sem fornecimento de materiais, uma contratação apartada para a aquisição desses materiais seria considerada correlata e interdependente, uma vez que possui uma relação direta com o serviço, cujo cumprimento é condicionado ao cumprimento do outro.

Em situações em que não houver aplicabilidade, deve-se preencher com “Não se aplica”.

### 4.2.5. Parcelamento do Objeto

*(VI, art. 7º do Decreto 48.816/2023)*

Deve constar a previsão acerca da adoção ou não do parcelamento do objeto. A análise deverá considerar as soluções disponíveis no mercado, bem como os requisitos alinhados às particularidades da contratação em questão. Nesse contexto, faz-se necessário apresentar a justificativa acerca da alternativa adotada, demonstrando a viabilidade técnica e econômica dessa medida, a fim de embasar de forma robusta a decisão tomada.

### 4.2.6. Avaliação comparativa (Benchmarking)

 *(VIII, art.7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Deve ser realizada uma avaliação a respeito dos modelos públicos de contratações similares ao objeto pretendido, apresentando os métodos empregados para a realização da pesquisa. A análise permite a identificação de possíveis novas metodologias, boas práticas e referências no setor público que possam possibilitar uma compreensão ampla do cenário e contribuir para o aprimoramento e definição da modalidade mais adequada para o processo de contratação.

#### 4.2.6.1. Contratações feitas no Próprio Órgão ou Entidade

#### 4.2.6.2. Contratações feitas no Governo do Estado do Rio de Janeiro

#### 4.2.6.3. Contratações similares de outros Estados e Entidades

#### 4.2.6.4. Conclusão do Benchmarking

Exemplo de preenchimento:

*O quadro abaixo representa o resumo do diagnóstico obtido pelo estudo:*

| **Nº do PE**  | **Órgão**  | **Prazo de Vigência (mês)**  | **Valor Global**  | **Prazo de início do serviço**  | **Critério de Julgamento**  | **Divisão dos Lotes**  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |  |  |

*Observa-se que de X casos pesquisados, identificou-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as contratações para o objeto pretendido compartilham semelhanças quanto à duração contratual, reajuste de preços, regime de execução e critérios de julgamento. Esses padrões comuns podem influenciar de maneira significativa a eficácia e transparência da contratação.*

# ESTIMATIVA DE PREÇOS

*(inciso V, do art. 7º do Decreto 48.816/2023)*

Deve ser fornecida uma estimativa preliminar do valor da contratação, a fim de demonstrar uma análise comparativa quanto à viabilidade econômica da solução a ser contratada, conforme dispõe o inciso V, do art. 7º do Decreto Estadual 48.816/2023. Além disso, é no ETP que devem ser estabelecidos alguns parâmetros iniciais dos critérios a serem adotados para a composição do preço estimado da contratação.

1. Metodologias:

Para a realização da estimativa, faz-se necessário adotar um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 do regulamento, observando o índice de atualização de preços correspondente. Vejamos:

1. **Composição de Custos Unitários:** Utilize custos unitários que sejam iguais ou menores à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painéis de preços ou banco de preços em saúde.
2. **Contratações similares pela Administração Pública:** Analise as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da conclusão da pesquisa de preços, incluindo aquelas realizadas por meio de Sistema de Registro de Preços - SRP.
3. Documentos de Suporte:

A estimativa de preços deve ser acompanhada pelos seguintes documentos de suporte:

* Preços unitários referenciais;
* Memórias de cálculo detalhadas;
* Demais documentos que embasaram a estimativa, como pesquisa de preços, levantamentos de mercado, entre outros.

Os documentos de suporte devem ser referenciados ao longo do estudo, com a indicação do indexador do documento SEI, quando cabível.

1. Sigilo da informação:

Caso a Administração opte por preservar o sigilo dos documentos de suporte até a conclusão da contratação, estes podem ser incluídos como anexo classificado. Ao adotar o sigilo, deve-se fornecer uma justificativa para essa medida, mencionando o respaldo legal que a sustenta.

Certifique-se de que todas as informações e cálculos sejam apresentados de maneira clara, precisa e de acordo com as diretrizes estabelecidas no regulamento.

# INSTITUCIONAL E LEGAL

Deverão ser informadas as legislações, normas coletivas (quando aplicável) correspondentes ao objeto almejado, bem como os regulamentos elaborados e publicados pelo Estado do Rio de Janeiro, objetivando a implementação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que encontra-se em vigor.

# AUDIÊNCIA PÚBLICA

Neste item, devem ser relatadas quaisquer audiências públicas já conduzidas pelo órgão para o objeto em questão, além de avaliar a eventual necessidade e viabilidade de realização de audiência para a presente contratação, considerando as especificidades de cada objeto.

# CONSULTA AO MERCADO

Deve-se registrar todas as solicitações de informações direcionadas ao mercado fornecedor acerca da metodologia do objeto a ser contratado, objetivando identificar a realidade prática de domínio da iniciativa privada, seja para avaliar a capacidade das empresas em atender às exigências necessárias ou para a formulação de condições similares às observadas no mercado.

Em situações em que não houver aplicabilidade, deve-se preencher com “não se aplica”.

## 8.1. Análise da possibilidade de licitação exclusiva e de cota reserva para micro e pequenas empresas

Deverá prever, em cada caso, a decisão se a contratação será, ou não, exclusivamente reservada à participação de micro e pequenas empresas – ME/EPP, até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo necessário explicitar os respectivos motivos determinantes, se entender de afastar a exclusividade.

# DESENHO DA SOLUÇÃO

## 9.1. Descrição da Solução

Descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, informando as condições e exigências estabelecidas de acordo com suas demandas.

## 9.2. Identificação dos Itens, Quantidades e Unidades

Exemplo de preenchimento:

| **Item** | **ID PCA** | **ID SIGA** | **Especificações** | **Unidade de Fornecimento** | **Quant.** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  |  |  |  |  |

## 9.3. Informações Complementares

Deverá ser fornecido eventuais detalhes adicionais que possam enriquecer as informações já apresentadas.

## 9.4. Definição da Natureza do Objeto

Deve ser previsto se a natureza do objeto trata de serviços ou fornecimentos contínuos, ou por escopo, e se há previsão de alocação de mão de obra. Essa definição é crucial para estabelecer claramente as diretrizes da contratação, os prazos envolvidos e as responsabilidades das partes ao longo da execução contratual.

## 9.5. Processamento do Procedimento

Deve ser indicada a modalidade de licitação adequada ou se será por dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação pretendida, em conformidade com a legislação vigente. Na Lei nº 14.133/21, as modalidades licitatórias se encontram previstas no art. 28, e o processo de contratação direta pelo art. 72.

No caso de contratação direta deverão ser observadas as hipóteses previstas nos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21 para dispensa ou inexigibilidade de licitação, respetivamente.

Ao definir a modalidade licitatória ou a contratação direta, faz-se necessário a apresentação de justificativa para a escolha adotada, mencionando a previsão legal correspondente.

## 9.6. Instrumentalização do Procedimento - Adoção do Sistema de Registro de Preços

Deve-se especificar se a contratação adotará o Sistema de Registro de Preços, procedimento auxiliar previsto nos arts. 6º, XLV, 40, II, 78, IV da Lei nº 14.133/21, bem como regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.843/23.

Faz-se necessário considerar as suas efetivas demandas, observando as hipóteses de adoção delineadas no art. 3º, do referido Decreto.

## 9.7. Critério de Julgamento

Deverá ser indicado qual o critério de julgamento será adotado para a aferição, comparação e julgamento das propostas dos licitantes, levando em consideração a modalidade da contratação definida no item 9.5 deste Estudo Técnico Preliminar.

Para a definição, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no Decreto nº [48.778, de 30 de outubro de 2023](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48778-2023-rio-de-janeiro-regulamenta-as-licitacoes-pelos-criterios-de-julgamento-por-menor-preco-ou-por-maior-desconto-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional?q=48.778&origin=instituicao), que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, e no Decreto nº [48.865, de 26 de dezembro de 2023](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48865-2023-rio-de-janeiro-regulamenta-as-licitacoes-pelo-criterio-de-julgamento-por-tecnica-e-preco-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional?q=48865&origin=instituicao), que regulamenta as licitações pelo critério de julgamento por técnica e preço, aplicáveis à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

## 9.8. Regime de Contratação

Deverá ser indicado qual o critério de julgamento será adotado para a aferição, comparação e julgamento das propostas dos licitantes, levando em consideração a modalidade licitatória da contratação definida no item 9.5 deste Estudo Técnico Preliminar.

Para a definição, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no Decreto nº [48.778,](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48778-2023-rio-de-janeiro-regulamenta-as-licitacoes-pelos-criterios-de-julgamento-por-menor-preco-ou-por-maior-desconto-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional?q=48.778&origin=instituicao) [de 30 de outubro de 2023](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48778-2023-rio-de-janeiro-regulamenta-as-licitacoes-pelos-criterios-de-julgamento-por-menor-preco-ou-por-maior-desconto-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional?q=48.778&origin=instituicao), que regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, e no Decreto nº [48.865, de 26 de dezembro de 2023](https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48865-2023-rio-de-janeiro-regulamenta-as-licitacoes-pelo-criterio-de-julgamento-por-tecnica-e-preco-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional?q=48865&origin=instituicao), que regulamenta as licitações pelo critério de julgamento por técnica e preço, aplicáveis à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

No caso de contratação direta por por dispensa de licitação deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 48.820/23, de 29 de novembro de 2023, que regulamenta a contratação direta, principalmente ao que se refere o uso do processo eletrônico de dispensa.

## 9.9. Forma de Execução

O item deverá indicar o prazo de início da prestação dos serviços ou fixação de prazo para entrega do objeto a ser contratado, considerando a natureza e condições da solução adotada.

A execução contratual deve ser observada no Termo de Referência - TR na medida em que a forma de execução pode impactar na entrega final do objeto. A fim de garantir a correta entrega, a Administração pode lançar mão de ferramentas capazes de garantir os objetivos da contratação. Como exemplo, a aplicação de penalidades às empresas contratadas devido à inexecução total ou parcial do objeto.

Nesse sentido, é importante que no TR constem o Modelo de Gestão (art. 6º, XXIII, ‘f’ c/c art. 92, XVIII, da Lei nº 14.133/2021) que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, bem como a previsão de Acordo de Nível de Serviço - ANS (IV, 'e' do art. 17 e IV do art. 48 do Decreto 48.816/2023), com parâmetros aceitáveis de inexecução parcial e previsões de descontos sem aplicação de penalidades. Ocorrências que ultrapassam parâmetros de ANS devem receber as devidas punições, aferidas na justa medida diante da situação concreta.

## 9.10. Habilitação

### 9.10.1. Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica está prevista no art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Então, deverão ser observadas as condições e a natureza da solução adotada, a fim de instituir a necessidade de o proponente melhor colocado apresentar, como condição de habilitação e comprovação de sua qualificação técnica, um ou mais atestados que permitam aferir sua aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, isso, com fundamento do princípio da eficiência.

Os atestados devem comprovar a aptidão de desempenho do objeto em características, quantidades e prazos compatíveis com a solução podendo estabelecer, ainda, a parcela de maior relevância.

Esse percentual incidirá sobre os quantitativos das parcelas de maior relevância estimadas para o consumo da contratação. Ainda, poderá ser aceito o somatório dos atestados apresentados com vistas a alcançar os critérios objetivados e inexiste a obrigação desses atestados se referirem a serviços executados de forma concomitante.

Desta forma, sob a luz da proporcionalidade, o percentual objetivado deve ser estipulado considerando a vultuosidade material e econômica da solução adotada. Seu estabelecimento se faz necessário face a indispensabilidade do zelo ao caráter competitivo e isonômico do procedimento com a concomitante proteção ao interesse da Administração, de modo a promover um uso eficiente e racional dos recursos públicos.

Noutro corte do argumento, o afastamento da obrigação de que os atestados de capacidade técnica apresentados se refiram a serviços executados de forma concomitante é medida adequada, pois, resultaria numa exigência desarrazoada, que viria a infringir os princípios da competitividade, isonomia e da eficiência.

Então, temos por justificado a demanda e, tendo em vista a conjugação desta aos princípios norteadores da licitação, tal imposição é:

1. **adequada** (a prévia experiência em atividades compatíveis ao objeto do procedimento é medida que faz presumir, como meio a qualificação técnica o fim visado);
2. **necessária** (a prévia experiência em atividades compatíveis ao objeto do procedimento é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais); e
3. **proporcional em sentido estrito** (facilita a seleção por parte da Administração Pública, porque nivela os competidores, uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das propostas mais vantajosas).

### 9.10.2. Qualificação Econômico Financeira

A documentação relativa à qualificação econômica-financeira está prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ainda, pode-se observar que as minutas-padrão de Edital da Procuradoria Geral do Estado apresentam parâmetros básicos, de acordo com o tipo de licitação.

As exigências sobre o aferimento da qualificação econômico-financeira dos proponentes são instituídas considerando a vultuosidade e complexidade do procedimento. Assim, a necessidade da apresentação de Balanço Patrimonial se destina a comprovar a boa situação econômica do interessado que almeja contratar com o Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública de interessados que apresentem uma saúde financeira econômica insuficiente possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução do contrato, não tenham fôlego para concluir o objeto da obrigação.

Nesse sentido, os proponentes deverão estar aptos na sua capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, com o objetivo de garantir a qualidade e continuidade dos serviços prestados, prevenindo riscos ao erário e a paralização de um serviço público necessário para a Administração.

Considerando a natureza da solução adotada e a prática do mercado fornecedor, afasta-se a exigência de o proponente interessado apresentar o cálculo do Índice de Endividamento (IE), por essa se demonstrar uma medida que faz urgir os riscos de redução dos fornecedores a oferecerem propostas para a Administração.

Entende-se que o atendimento aos índices estabelecidos no Instrumento Convocatório demonstrará uma situação equilibrada do proponente. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

# DOS FORNECIMENTOS ACESSÓRIOS

Deverá ser informado qualquer fornecimento acessório necessário para a realização eficiente do objeto principal da contratação. Os fornecimentos acessórios são aqueles que, embora não sejam o principal foco da contratação, são essenciais para a execução completa e adequada do objeto. Explique por que esses fornecimentos são necessários para o cumprimento eficaz do objetivo principal da contratação. Utilize exemplos ou casos anteriores, quando apropriado, para embasar suas justificativas.

Os resultados obtidos das análises realizadas nos itens 4.2. (levantamento de mercado) e 4.2.6. (benchmarking) subsidiarão as informações a serem inseridas, considerando que permitirá a identificação da aderência de tais fornecimentos de forma consolidada pelo mercado nas contratações públicas.

# INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

## 11.1. Duração do Contrato

Considerando os estudos realizados que embasaram e subsidiaram a definição da solução adotada, deverá ser definida a duração do prazo contratual e a possibilidade de prorrogação. Essas definições devem estar fundamentadas na essencialidade e natureza do objeto, observando as diretrizes delineadas no Capítulo V do Título III – Dos Contratos Administrativos da Lei nº 14.133/21.

## 11.2. Reajustamento de Preços

Deve-se estabelecer o instituto a ser considerado para o reajustamento de preços, podendo ser pelo critério de reajustamento de preços em sentido estrito ou por repactuação, dependendo da natureza do objeto contratado. Além disso, conforme o Enunciado n° 14 da PGE e o inciso LVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão e procedimentalização para a adoção do reajuste e escolha do índice adequado ao objeto que se pretende contratar. Portanto, deve estar previsto o índice a ser aplicado para o reajuste de preços.

### 11.2.1. Reajustamento em sentido estrito

O reajustamento de preços em sentido estrito tem como objetivo recompor o valor da proposta da contratada devido, em razão da inflação nos custos que a integra, conforme estabelecido no art. 55, inciso III da Lei nº 14.133/21.

Quando a inflação afeta os custos de produção ou execução dos serviços, o reajustamento de preços permite que a contratada mantenha sua margem de lucro e continue a fornecer os bens ou serviços contratados sem prejuízo financeiro. Dessa forma, o reajustamento de preços em sentido estrito desempenha um papel crucial na preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, assegurando a eficiência e a continuidade das atividades contratadas.

### 11.2.2. Reajustamento por repactuação

Por outro lado, o reajuste por repactuação de preços deve ser adotado em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. Esse tipo de reajuste exige uma demonstração analítica da variação dos custos e deve respeitar o intervalo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 92, § 4º, inciso II da Lei 14.133/21.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, configura serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quando o modelo de execução contratual, em especial, exigir que: i) os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; ii) a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e iii) a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Dessa forma, nota-se que a Lei de Licitações prevê que a repactuação deverá seguir os moldes do inciso II, §8º do art. 25 c/c inciso II, §4º e §6º do art. 92.

Assim, os requisitos para realização do pedido foram definidos ao longo do art. 135, qual sejam: i) quanto à forma, inciso I e II do caput, §5º (quando envolver mais de uma categoria profissional); ii) quanto à competência de pedir, §6º; iii) no prazo para realizar o pedido de repactuação é o de 1 ano da data da apresentação da proposta ou da última repactuação, conforme §3º; e iv) podendo ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, conforme §4º.

Enfim, averigua-se que o meio adequado para formalização do pedido de reajuste ou repactuação será por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, com fundamentos no inciso I, do art. 136 da LLC.

## 11.3. Garantia

Deverá ser prevista a exigência ou não de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, conforme art. 96 da Lei nº 14.133/21.

A garantia contratual é meio que assegura à Administração Pública que detenha ferramentas que viabilizem o afiançamento de eventuais inadimplentes, por parte do fornecedor e, então, minimize os possíveis impactos financeiros à Administração Pública.

Dessa forma, conforme critério de conveniência e oportunidade, cabe o gestor público analisar quando a exigência de garantia contratual trará benefícios ou malefícios à Administração. Isso porque, ao mesmo tempo em que a previsão dessa condição visa garantir a segurança em relação à boa execução do contrato, essa também pode vir a onerar a contratação.

Sabendo disso, existem dois aspectos a serem apreciados: i) a complexibilidade e a vultuosidade do contrato, em torno da contratação, verificando-se o risco referente ao cumprimento das obrigações e se o eventual prejuízo decorrente da má execução contratual é considerável, a ponto de cogitar exigir a garantia; ii) a onerosidade em torno da própria exigência, já que a garantia representa um valor a ser agregado na proposta do licitante, o que equivale dizer que os custos dessa exigência podem ser repassados à Administração.

# TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E TÉCNICAS EMPREGADAS E TRANSIÇÃO CONTRATUAL

Identificar a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, quando a contratação exigir atividades de natureza intelectual ou de grande impacto operacional.

Em situações em que não houver aplicabilidade, deve-se preencher com “não se aplica”.

# CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

Deve-se estabelecer os critérios e as práticas de sustentabilidade atinentes ao objeto contratual, para o cumprimento do desenvolvimento nacional sustentável, trazido pela Lei nº 14/133/21 como princípio norteador das contratações públicas, contemplando não somente a implementação de política pública, como o atendimento a um mandamento constitucional.

Nesse contexto, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável configura-se como um dever da Administração, objetivando a mitigação dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente. Portanto, o item deverá abranger as práticas sustentáveis que a Contratada deve adotar no desempenho de suas atividades, previstas direta ou indiretamente em dispositivos legais e normativos.

# DA SUBCONTRATAÇÃO

Diante da natureza da pretendida contratação, bem como os estudos realizados acerca da análise de segmento de mercado constante no item 4.2.2., deverá ser informada sobre a viabilidade e necessidade da possibilidade de subcontratação.

A possibilidade de subcontratação se encontra prevista no art. 122, da Lei nº 14.133/21. No entanto, a subcontratação está restrita à execução de partes da obra, serviço ou fornecimento, ou seja, vedada a subcontratação total. Além disso, a subcontratação se encontra sujeita a limites a serem estabelecidos pela Administração.

Portanto, ao adotar a subcontratação para a contratação, deve ser observado que o artigo não estabelece um limite percentual rígido para a parcela de subcontratação, podendo variar em cada caso de acordo com a natureza e necessidades individuais de cada contratação, proporcionando maior adaptabilidade para atender aos requisitos de cada circunstância específica.

Adicionalmente, o §2º do artigo supracitado proporciona à Administração a possibilidade de regulamentar ou estabelecer nos editais de licitação, as regras específicas sob as quais a subcontratação é permitida, podendo abranger vedações, restrições ou a definição de condições.

# DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Deve-se incluir a possibilidade de participação ou vedação de empresas constituídas em regime de consórcio, sendo que a vedação deve ser devidamente justificada, cuja previsão encontra-se estabelecida na forma do art. 15 da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, a participação, ou vedação, de empresas em regime de consórcio no procedimento licitatório está no âmbito discricionário do Administrador, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios, em face do vulto e/ou complexidade técnica do objeto do certame. Portanto, a participação ou vedação deve ser objeto de motivação específica.

# DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Deve-se incluir a possibilidade de participação de cooperativas, considerando a previsão do art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21, que dispõe acerca da vedação aos agentes públicos a execução de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de participação de sociedades cooperativas. Formando, no teor desse mandamento, a regra no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

No mesmo sentido, devem ser observados os critérios que delineiam as condições sob as quais as cooperativas podem ser consideradas elegíveis para a participação de processos licitatórios, dentre eles a observância das regras das legislações aplicáveis, apresentados no art. 16 e seus incisos.

No campo estadual, a D. PGE/RJ, editou o enunciado n° 33, os quais ditam as exceções à regra e os requisitos da admissibilidade das sociedades desta natureza, *in verbis:*

Enunciado n.º 33 - PGE: Microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas nas contratações públicas

As contratações públicas estaduais de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pelo Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009.

item. Poderão participar das licitações exclusivas a que se refere o item 1 as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

item. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009:

alin. valor estimado de cada item de contratação não superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

alin. constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

alin. verificação da vantajosidade para a Administração Pública Estadual, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;

alin. não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

alin. atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto nº 42.063, de 2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação.

É possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

# INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Deverá ser prevista a exigência ou não de Programa de Integridade, considerando a realidade de cada contratação.

De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, em especial, no §4º, do art. 25, consta a obrigatoriedade da implementação do programa de integridade às empresas que venham a participar de licitações de grande vulto.

Averígua-se, portanto, alinhamento entre a Lei nº 14.133/2021 e a Lei do Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

**Lei Estadual 7.753/17** - **Art. 1º -** Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Haja vista que na LLC não há mais previsão de valores mínimos para enquadramento das modalidades licitatórias e de acordo com o texto legal da citada legislação, a obrigatoriedade da implementação de Programa de Integridade se dará para as licitações de grande vulto, qual seja, R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), faz-se necessária uma nova interpretação para o tema apenas no que tange ao valor das contratações.

Ainda, verifica-se que a existência de Programa de Integridade da empresa pode funcionar como critério de desempate, conforme art. 60, IV, qual prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar o certame, será, justamente, o programa de integridade.

Por fim, cumpre destacar que a existência de programa de compliance será observada em eventual aplicação de penalidade. Isso porque, diz o art. 156, que serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas, previstas na LLC, as seguintes sanções: 1) advertência; 2) multa; 3) impedimento de licitar; e 4) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

# PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Deverá ser informado sobre as adaptações requeridas no ambiente, de forma a atender às exigências e necessidades relacionadas ao objeto a ser contratado, objetivando a garantia de que o ambiente seja adequado e propício para a execução eficiente do contrato.

Em situações em que não houver aplicabilidade, deve-se preencher com “não se aplica”.

## 18.1. Contratações Interdependentes

Deverá ser preenchido de acordo com a informação fornecida no item 4.2.4., bem como com a orientação fornecida no caput do item.

## 18.2. Capacitação de Pessoal

Deverá ser informada a necessidade de a Contratada promover a capacitação de pessoal do Contratante, quando houver a necessidade de garantir aos servidores o conhecimento e as habilidades requeridas pela contratação, considerando a natureza do objeto e as condições da contratação.

Assim como, nas hipóteses de contratações setoriais, deverá ser informado se o órgão possui ou não programa de capacitação de seus servidores, indicando a necessidade de providenciar, caso os servidores não sejam capacitados. Isso porque, a atuação dos servidores impactam diretamente nos resultados a serem alcançados pela Administração, bem como na alocação do dinheiro público. Tal preceito se justifica com base no princípio da eficiência, já que os agentes públicos devem atuar em busca de finalidade comum, nos limites de suas competências, devendo-se observar que a atuação administrativa é eficiente quando "promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos".

## 18.3. Servidores que Participarão da Fiscalização do Contrato a ser Celebrado

Deverá ser definido quem serão os responsáveis pela fiscalização do contrato a ser celebrado, tendo em vista se tratar de ato discricionário de cada órgão, de acordo com o seu próprio sistema organizacional a indicação de comissão de fiscalização, observado o que dispõe o Decreto nº 48.817/2023.

# CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Deverá ser informado se os dados inerentes à contratação se caracterizam como públicas ou sigilosas.

Importante mencionar, que o acesso à informação é direito fundamental a ser assegurado pela Administração, tendo o sigilo como uma exceção, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

# SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(A SER PREENCHIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL DE COMPRAS DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO)

# DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

*(VII, art.7º do Decreto nº 48.816/2023)*

Deve-se informar se o estudo evidenciou a viabilidade da contratação, incluindo a abordagem dos elementos essenciais para compor o Termo de Referência. Faz-se necessário relatar se os riscos previstos são administráveis, bem como se os custos estimados são compatíveis e caracterizados pela economicidade

# RESPONSÁVEIS

Nome:

Cargo:

ID Funcional:

Telefone:

E-mail: